

PARECER Nº 01, DE 2016 – CAS.

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS sobre o PROJETO DE LEI Nº 906, de 2016, que dispõe sobre autorização de uso, de espaço público, situado dentro dos Complexos Esportivos do Distrito Federal, destinados à instalação de infraestrutura administrativa por Entidades Federativas e Confederativas Desportivas e dá outras providências.

AUTOR: Deputado RODRIGO DELMASSO

RELATORA: Deputada LUZIA DE PAULA

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Assuntos Sociais o Projeto de Lei nº 906, de 2016, de autoria do Deputado Rodrigo Delmasso.

Nos termos do art. 1º, a proposição pretende reger a autorização de uso, onerosa e precária, de espaços situados dentro de complexos esportivos públicos, para instalação de infraestrutura administrativa de entidades federativas e confederativas desportivas com sede no Distrito Federal.

O art. 2º define “espaços públicos dentro de complexos esportivos” como aqueles destinados à administração, e não à prática desportiva.

O art. 3º determina que a permissão [sic] de uso será concedida mediante o pagamento de preço público, calculado por metro quadrado utilizado, a ser recolhido em favor do Tesouro do Distrito Federal, de acordo com o nível de acabamento do ambiente.

Segundo o art. 4º, o pedido para autorização de uso deve ser dirigido à Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer do Distrito Federal, que deve avaliar os seguintes critérios: (I) inscrição; (II) ser esporte olímpico; (III) possuir



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA LUZIA DE PAULA**



sede no Distrito Federal; (IV) tamanho e representatividade; (V) contrapartida à população (cunho social); (VI) prioridades. O dispositivo estabelece os documentos que devem instruir o requerimento, incluindo projeto de uso do espaço e contrapartida a ser oferecida à população.

O art. 5º dispõe sobre as obrigações da entidade autorizatória: (I) executar as obras de adequação do espaço; (II) conservar o espaço; (III) utilizar os padrões estabelecidos; (IV) manter o padrão visual estabelecido; (V) responsabilizar-se pelos atos praticados pelos atletas; (VI) remover ou alterar a ocupação quando solicitado; (VII) responsabilizar-se por eventuais danos causados.

O art. 6º estabelece as sanções: multa, suspensão de atividades e cassação da autorização.

O art. 7º autoriza o Estado a realizar obras e serviços necessários para conservação, manutenção ou retirada da ocupação dos espaços, no caso de descumprimento das obrigações pelas autorizatórias, que devem posteriormente arcar com os custos.

De acordo com o art. 8º, a autorização de uso não exime da obrigação de cumprimento das demais normas de postura, saúde, segurança pública, trânsito, metrologia, edificações e meio ambiente.

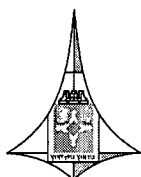
O art. 9º faculta às entidades que já sejam beneficiárias solicitar nova permissão [sic], desde que comprovada a necessidade.

O art. 10 autoriza o Secretário de Estado de Educação, Esporte e Lazer a criar, mediante decreto, Comissão Executiva para análise dos procedimentos.

Segue a cláusula tradicional de vigência.

Na Justificação, o autor argumenta que a proposta busca sanear a falta de normatização acerca da utilização de espaços dentro de complexos esportivos públicos por entidades federativas e confederativas desportivas, para promover o desenvolvimento do esporte no Distrito Federal.

O Projeto de Lei foi lido em 16 de fevereiro de 2016, e distribuído à esta Comissão de Assuntos Sociais e à Comissão de Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo para análise de mérito, e à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças e à



Comissão de Constituição e Justiça, para análise de admissibilidade. A proposta não recebeu emendas nesta Comissão, durante o prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Segundo o art. 65, I, a, do Regimento Interno desta Casa, compete a esta Comissão de Assuntos Sociais analisar e emitir parecer sobre o mérito de matérias relacionadas a esporte.

As federações estaduais e confederações nacionais de esportes atuam na coordenação e administração das entidades esportivas do país. Cada uma dessas instituições é responsável por uma modalidade esportiva específica ou por modalidades afins.

De acordo com o Decreto-Lei nº 3.199, de 1941, que estabelece as bases de organização dos desportos em todo o país, as confederações podem filiar uma única federação do Distrito Federal e de cada estado. O Comitê Olímpico Brasileiro atualmente vincula 30 confederações de esportes olímpicos e 19 de outros esportes.

As federações e confederações cumprem importante papel, ao cadastrar os atletas, organizar competições e estabelecer normas e diretrizes para o desenvolvimento da modalidade, desde as categorias de base aos profissionais. Gerenciam recursos destinados ao alto rendimento e são responsáveis, juntamente com as entidades associadas, por promover o esporte amador.

Constata-se, portanto, a relevância e utilidade pública de tais instituições: o esporte fomenta o patriotismo e a identidade nacional; a atividade esportiva traz benefícios à saúde, à autoestima e ao convívio social dos praticantes; e as competições constituem uma das principais opções de lazer e entretenimento para a população, contribuindo para a economia e geração de empregos no Distrito Federal.

Dessa forma, consideramos meritória a proposição em análise, que autoriza o uso de espaços situados dentro de complexos esportivos públicos para instalação da estrutura administrativa de entidades federativas e confederativas desportivas com sede no Distrito Federal. A proposta estabelece

Critérios e regras adequados para a autorização, precária e onerosa, que permite a utilização plena de áreas ociosas das edificações esportivas.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA LUZIA DE PAULA**



Destacamos que há aspecto, a ser oportunamente analisado pela Comissão competente, que pode comprometer a viabilidade da proposição: de acordo com nossa Lei Orgânica, a administração dos bens públicos compete ao Chefe do Poder Executivo, que detém iniciativa legislativa privativa sobre matérias relativas a cessão de imóveis públicos.

Diante do exposto, no âmbito desta Comissão de Assuntos Sociais, manifestamos voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 906, de 2016.

Sala das Comissões, de de 2016.

Deputado
Presidente


Deputada LUZIA DE PAULA
Relatora